

LEI N.º 722, de 13 de janeiro de 2012.

**ESTABELECE NORMAS PARA A
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE
AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI)
NO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LAURO MAINARDI, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (**TÁXI**), na área do Município de Candelária, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se automóvel de aluguel (**TÁXI**), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Os táxis deverão ser de quatro (04) portas e transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

Art. 3º - Para fins de concessão de licenças o número de táxis em operação licenciados pelo Município não poderá exceder a proporção de um veículo para cada setecentos habitantes.

§ 1º - Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos concessionários de táxis, em relação as concessões, cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei, desde que cumpram os requisitos desta Lei e seus regulamentos.

**CAPÍTULO II
CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS**

Art. 4º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 3º e seu § 1º, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 6 (seis) anos de fabricação.

§ 2º Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º - Em caso de falecimento do concessionário, fica ressalvado o direito aos herdeiros a sucessão na exploração do serviço, desde que devidamente definido no plano de partilha e o manifesto interesse em continuar no exercício da atividade.

§ 1º - O direito assegurado no caput deverá ser exercido no prazo de 180 dias após o óbito, mediante apresentação ao Município da declaração de interesse e cópia das primeiras declarações formalizadas no processo de inventário ajuizado, sob pena de extinção da concessão.

§ 2º - As concessões de táxis serão intransferíveis, salvo, quando o titular manifestar vontade de não continuar exercendo a atividade, fazendo constar em declaração por escrito, de forma inequívoca, sua intenção de ceder a terceiro.

§ 3º - Fica estabelecido que a transferência de que trata o § 2º, deverá obrigatoriamente contar com anuência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º A vistoria se repetirá, a cada período 12 (doze) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizada por engenheiro mecânico credenciado pelo Município, às expensas do concessionário, fornecendo, o profissional, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro quando o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria que deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles veículos utilizados como táxi que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO V REQUISITOS PARA CONCESSIONARIOS E MOTORISTAS

Art. 7º Os concessionários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o concessionário comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§2º Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao concessionário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes documentos:

I - certificado de propriedade do veículo ou cópia autenticada do contrato de locação em nome do concessionário;

II - certificado de vistoria do veículo;

§ 3º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

I - carteira nacional de habilitação, em vigor;

II - registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista, em nome do concessionário ou cópia autenticada do contrato de locação em nome do concessionário;

§ 4º Para cada licença de táxi poderão ser cadastrados até 3 (três) motoristas (incluindo-se o concessionário), sendo estes, identificados por documento expedido pelo Município, que deverá ser colocado em local visível no veículo.

CAPÍTULO VI PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número ao que determina o “caput” do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal fixará por decreto as praças de táxi e respectivos pontos de estacionamento, priorizando as concessões já existentes, ampliando ou reduzindo esses pontos e praças conforme interesse público.

Art. 9º Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

§ 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do telefone do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento, desde que a substituição seja efetuada em até 60 (sessenta), dias.

§ 3º Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VII TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10 As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 Sempre que necessário, “ex officio” ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12 Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I - custos de operação;

II - manutenção do veículo;

III - remuneração do condutor;

IV - depreciação do veículo;

V - justo lucro do capital investido;

VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de Município;

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente;

IV - o número médio de corridas realizadas por dia;

V - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI - a depreciação do veículo;

VII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo, exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIII - a remuneração do condutor, concessionário ou motorista, em função da exploração do serviço.

Art. 13 Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º É vedado ao concessionário cobrar tarifas com valores acima da tabela de valores, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 14 O concessionário deverá fornecer recibo ao usuário do serviço sempre que solicitado, contendo data, valor, local de saída e local de chegada.

CAPÍTULO VIII DO SERVIÇO DE TÁXI E IDENTIFICAÇÃO

Art. 15 Todos os pontos de estacionamento de TAXI concedidos pelo Município, deverão cumprir horário de atendimento ao público em pelo menos um turno diurno.

Parágrafo Único: Salvo os casos previstos nesta Lei, é vedado ao concessionário ausentar-se do ponto de estacionamento conforme o caput deste artigo, por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 16 O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções prevista nesta Lei.

Art. 17 Somente poderão conduzir os veículos licenciados para atividade de táxi no Município de Candelária motoristas previamente cadastrados conforme requisitos do art. 7º, desta Lei.

Art. 18 Todo veículo utilizado como TAXI, deverá ser da cor branca e deverá obedecer as regras de identificação determinadas pelo Município em Decreto Executivo.

Art. 19 Os veículos utilizados como TAXI ao completarem 6 (seis) anos de fabricação deverão ser substituídos por veículo de fabricação mais recente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - suspensão da licença;
- IV** - cassação da licença.

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 21 A pena de advertência será aplicada por escrito sendo primário o infrator e não sendo grave a infração.

Art. 22 A pena de multa será aplicada nos casos em que esta Lei definir e deverá ser recolhida ao erário Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Constitui reincidência, para os efeitos desta Lei, a repetição da mesma infração pelo mesmo concessionário, praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 23 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal e será aplicada somente nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar recurso à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o recurso e notificará o requerente.

§ 3º Inconformado com a decisão do recurso poderá o licenciado interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Prefeito Municipal.

§ 4º Os recursos previstos neste artigo não terão efeito suspensivo.

Seção I Da Advertência

Art. 24 - Estarão sujeitos a pena de advertência aqueles que cometerem as seguintes infrações:

- I** – Cobrar tarifas acima das estabelecidas pelo Município;
- II** – Negar-se a transportar passageiros sem justo motivo;
- III** – Estacionar veículo, caracterizando ponto de estacionamento de táxi, em local diverso do autorizado pelo Município;
- IV** – Ausentar-se do ponto de estacionamento concedido em dois turnos diurnos por período superior a 30 (trinta) dias úteis, exceto nos casos previstos nesta Lei.

V – Não colocar em local visível no veículo o cartão de identificação do motorista e ou certificado de vistoria, conforme padrões estabelecidos em regulamento do Município;

VI – Veículo conduzido por motorista não cadastrado conforme determina Art. 7º desta Lei;

VII – Veículo identificado de forma diversa ao estabelecido pelo Município;

VIII – Não substituir no prazo de 60 (sessenta) dias veículo licenciado que completar 6 (seis) anos de fabricação.

IX – Não fornecer recibo ou fornecer sem os requisitos do art. 14 desta Lei.

Parágrafo Único: Nos casos em que for aplicada a pena de advertência prevista neste artigo e que necessite adequação aos dispositivos desta Lei, terá o concessionário o prazo de 2 (dois) dias úteis para regularização.

Seção II Da Multa

Art. 25 - Estarão sujeitos a pena de multa aqueles concessionários que cometerem as seguintes infrações:

I – Reincidir nas infrações previstas nos incisos I, II e V do artigo anterior, após notificado da pena de advertência – Multa de R\$ 100,00 (Cem reais).

II – Reincidir nas infrações previstas nos incisos III e VI e VII do artigo anterior, após notificado da pena de advertência – Multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais).

III – Reincidir nas infrações previstas nos incisos IV e VIII do artigo anterior, após notificado da pena de advertência – Multa de R\$ 600,00 (Seiscentos reais).

IV – Não substituir veículo baixado de forma espontânea ou por decisão do Município na forma do Art. 5º, no prazo de 60 (sessenta) dias – Multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais).

V – Não apresentar veículo à vistoria, dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal – Multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais)

Parágrafo Único - Nos casos em que for aplicada a pena de multa prevista neste artigo e que necessite adequação aos dispositivos desta Lei, terá o concessionário o prazo de 2 (dois) dias úteis para regularização, após este prazo estará sujeito a nova multa e as demais penas previstas nesta Lei.

Seção III Da Suspensão

Art. 26 - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, sem prejuízo da multa prevista no artigo anterior, terão suspensas suas licenças para o exercício de atividade de TAXI pelo período de 60 (sessenta) dias, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal.

Art. 27 - O concessionário que após multado por infringir os incisos II, III, IV, VI, VII e VIII do artigo 23 desta Lei, permanecer ou reincidir nas respectivas infrações terá suspensa sua licença para o exercício de atividade de TAXI pelo período de 60 (sessenta) dias.

Seção IV
Da Cassação

Art. 28 - Serão cassadas as licenças para o exercício da atividade de TAXI, dos concessionários que após cumprir o prazo de suspensão previsto nos artigos 26 e 27 desta Lei, permanecer ou reincidir na infração que determinou a suspensão.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Fica assegurado ao concessionário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação e não tenha sido fabricado a mais de seis anos, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Art. 30 - Para gozar do direito assegurado no artigo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

Art. 31 - O Município providenciará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os concessionários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 32 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado e em desacordo com as exigências desta Lei.

Art. 33 - Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as Leis Municipais n.º 011/2002, de 19 de fevereiro de 2002, e 441/2009, de 21 de julho de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, aos 13 dias do mês de janeiro do ano de
2012.

LAURO MAINARDI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Registrado às fls. _____
Do competente livro, em
13 de janeiro de 2012.

PAULO ROBERTO BUTZGE
Sec.Mun.Administração

Agente Adm. Auxiliar

